



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009313-85.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCELO JÚLIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.034

Apelação Cível nº 1009313-85.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MARCELO JÚLIO

**Apeladas: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

JUIZ: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO –
“RITUXIMABE” – AUTOR PORTADOR DE
ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID 10 – G35) – Obrigação
do Poder Público – Demanda fundamentada no art. 196 da
CF – Laudo pericial do IMESC desfavorável, atestando a
disponibilidade de outros medicamentos eficazes pelo SUS
– Prova produzida que não atesta a imprescindibilidade do
medicamento – Observância do Tema 06 do C. STF –
Critérios cumulativos para a concessão dos fármacos não
incluídos na lista do SUS – Não preenchimento dos
requisitos necessários para abtenção do medicamento
pleiteado – Súmula Vinculante nº 61 do STF – Sentença
mantida – Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo
Júlio (fls. 220/229) contra a r. sentença de fls. 208/210, cujo relatório se
adota, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer visando o
fornecimento da medicação “Rituximabe” para tratamento de esclerose
múltipla, revogando a liminar anteriormente concedida e carreando ao
autor os ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária.

A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e
extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do
artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a
medida liminar. Condeno a parte autora ao pagamento*

das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior. Assim, eventualmente apresentado recurso pela parte, dê-se vista para contrarrazões. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e

elaboração da certidão para juntada aos autos. P.I.C.”

Inconformado, apela o autor, sustentando falta de ponderação pelo nobre Julgador quanto aos argumentos e provas técnicas trazidas pelo autor na peça inicial, bem como, a conclusão do perito que beneficiou o requerente. Aduz ainda que o d. Juízo de origem não considerou a indicação da medicação pelo médico também do quadro público e que acompanha o requeute ao longo dos anos.

Ressalta ser necessária uma visão em conjunto com o relatório de fls. 26/29 e com o laudo pericial de fls. 189/197, pois os dois documentos indicam a falha do tratamento com o medicamento Natalizumabe fornecido pelo SUS.

Acrescenta que as medicações sugeridas pelo Sr. Perito como a medicação utilizada pelo autor são fornecidas pelo poder público. Assim, impugna o laudo técnico tido por confuso, pois entendeu que a medicação Rituximabe falhou no tratamento do autor, assim, sugeriu uma medicação de alto custo fornecida pelo SUS, contudo, o tratamento não apresenta falha.

Postula o provimento do recurso e o decreto de procedência da ação, impondo-se às recorridas a obrigação de fornecer a medicação Rituximabe, conforme prescrição médica, necessária ao tratamento eficaz do mal que o acomete (fls. 229).

Em contrarrazões postulou-se o desprovimento do recurso (fls. 255/264 e 275/278).

O efeito ativo-suspensivo pleiteado foi deferido, nos autos

nº 2228027-38.2024.8.26.0000, a fim de determinar o restabelecimento da tutela de urgência nos termos da decisão de fls. 53/54 dos autos originários.

Recurso devidamente processado. Foram ofertadas contrarrazões (fls. 255/264 e 275/278), a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer parecer, em linha com a Resolução 1.167.2019-PGJ-CGMP (fls. 295/296).

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pelo apelante, tenho que a sentença recorrida está a salvo de censura.

Dos autos resulta que o Autor é portador de Esclerose Múltipla (CID: 10 G35), havendo indicação expressa para uso contínuo do fármaco “Rituximabe” conforme prescrito em receituário assinado por médico que o acompanha (fls. 29).

Sem condições de arcar com os custos advindos da aquisição, ajuizou a presente demanda para compelir o Poder Público a fornecer o medicamento em questão, uma vez que é aposentado e recebe um salário-mínimo.

Contudo, no caso dos autos, a prova pericial produzida pelo IMESC não concluiu pela efetividade de “Rituximabe” para o tratamento de Esclerose Múltipla, sendo que os medicamentos alentuzumabe ou natalizumabe são padronizados pela assistência

farmacêutica do SUS (fls. 189/193), informou ainda que, o uso de rituximabe é demonstrado com trabalho científicos o benefício mas não há incorporação no protocolo e diretrizes para uso no acometimento de esclerose múltipla. E ainda:

“(…)

Nos autos, não foi encontrado nenhuma fundamentação para não utilizar o medicamento alentuzumabe, que são: hipersensibilidade a substância ativa ou a qualquer um dos excipientes, pacientes com vírus da imunodeficiência humana (HIV); infecção ativa grave até a resolução completa da infecção; hipertensão não controlada; história de dissecação de artéria cervicocefálica; história de acidente vascular cerebral; história de angina de peito ou infarto do miocárdio; ou coagulopatia conhecida, em terapia antiplaquetária ou anticoagulante.

Desta forma, o uso do Rituximabe não está errôneo, mas por se tratar de medicação de alto custo, pelo SUS, respeitando todos os princípios da administração pública, com eficiência, razoabilidade e equidade, concluo pela prescrição do medicamento conforme PCDT do Ministério da Saúde, sendo a droga indicada após falha do Rituximabe a alentuzumabe.”

Posta a questão dessa forma, necessário ressaltar que o direito à saúde constante no art. 196 da Constituição Federal encontra seus limites no tratamento estritamente necessário para a recuperação do paciente, de forma que não se pode compelir o Poder Público ao tratamento não essencial ou mesmo sem eficácia atestada do que aquele disponível na rede do SUS.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes excertos:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - – INSULINA TRESIBA (DEGLUDECA) E ASPART – PERÍCIA MÉDICA NEGATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - Demanda objetivando o fornecimento de Insulina Tresiba (Degludeca) e Aspart para controle de Diabetes Mellitus Tipo 1 – Laudo pericial que afastou a imprescindibilidade do medicamento no caso concreto, bem como consignou a existência de tratamentos correlatos e eficazes disponíveis no SUS – Perícia realizada pelo IMESC, órgão oficial com credibilidade técnica reconhecida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1026439-48.2017.8.26.0224; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

APELAÇÃO - Ação ordinária – Pessoa hipossuficiente e portadora de "diabetes mellitus tipo 1" (CID D84.1) - Medicamentos prescritos por médico (tresiba 100 UI/ml e Apidra) - Insumos necessários (lancetas para punção digital, agulhas para canetas e tiras reagentes) – Laudo pericial do IMESC, contudo, bem fundamentado, desfavorável a dispensação dos medicamentos, observado o exame da paciente e análise criteriosa de cada um dos medicamentos pretendidos, que concluiu

que não é possível afastar a possibilidade de substituição dos medicamentos pretendidos pelos fornecidos pelo SUS - Prevalência do laudo oficial, que se sobrepõe à prescrição médica particular apresentada pela autora – Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003288-28.2019.8.26.0533; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Direito à saúde. Artigo 196 da CF. Laudo pericial IMESC desfavorável atestando haver outros medicamentos disponíveis na rede pública de saúde, para o tratamento pleiteado. Documentos médicos trazidos pela autora que não comprovam a imprescindibilidade dos fármacos objeto da demanda. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000331-24.2018.8.26.0037; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

Ação de obrigação de fazer. SUS. Fornecimento de medicamento. Laudo pericial do IMESC desfavorável à pretensão. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000724-46.2018.8.26.0037; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara

de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

APELAÇÃO – Procedimento Comum – Portadora de Poliartrose e Gonartrose - Fornecimento de medicamentos – Perícia realizada por profissional do IMESC que concluiu pela existência de tratamento alternativo pela rede pública de saúde – Documentos trazidos aos autos que não demonstram a imprescindibilidade do medicamento - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002459-15.2016.8.26.0319; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

De outro norte, mister reconhecer que o E. STF no julgamento do RE nº 566.471/RN - **Tema 06** da Repercussão Geral – apresentou requisitos cumulativos a serem observados:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa,

nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na

respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. [grifou-se]

Cumpre salientar, a partir da conclusão do julgamento acima, o STF apresentou proposta de edição de nova Súmula Vinculante, a saber:

Súmula Vinculante nº 61: “a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”.

Deste modo, diante do atual entendimento jurisprudencial, a concessão de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do SUS, deve atender os requisitos, de forma cumulativa, apresentados no Tema 06 do C. STF.

No caso em tela, o laudo pericial relatou a possibilidade de dispensação do medicamento Alentuzumabe (após falha com Natalizumabe) fornecido pelo SUS, em substituição à atual medicação utilizada pelo autor da ação, uma vez que o Rituximabe não está incorporado no protocolo e diretrizes para uso no acompanhamento de esclerose múltipla.

Impende elucidar que concernente à matéria relacionada sobre a legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nos medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 1.366.243/SC - Tema nº 1234**, de relatoria do *E. Min. Relator Gilmar Mendes*, modulou a situação para considerar que: “*os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento*”.

Assim, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 27.07.2022, não se aplica a ele, portanto, o entendimento consolidado pelo *E. Supremo Tribunal Federal*, de acordo com a modulação dos efeitos mencionada no referido acórdão.

Portanto, por ora prevalece o entendimento de que a ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Logo, nenhum reparo merece a bem lançada sentença de fls. 208/210 que, por este voto, segue mantida. Revogada a medida liminar concedida. Consectário lógico é a condenação do recorrente aos honorários recursais devidos à parte contrária, ora fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais); observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao**
apelo.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)